



**MPV 1162
00280**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 1.162, de 2023)

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....
VIII -

.....
f) manter a propriedade e a posse para uso do imóvel objeto do benefício pela própria família, sendo vedados o empréstimo, a locação, a venda ou qualquer outra negociação que descaracterize o objeto social da concessão; e

g) manter as crianças e adolescentes da família beneficiada devidamente matriculados e com frequência comprovada na rede de ensino pública.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida tem a finalidade de promover o direito à cidade e à moradia, focando nas famílias de baixa renda para sua oferta.

Em seu artigo 9º, a MPV 1.162, de 2023, estabelece vedações, deixando claro que não serão beneficiários proprietários de imóveis.

Desta feita, não há que se admitir que a propriedade de um imóvel oriundo de concessão de benefício público seja descharacterizada com o uso de outras que não as famílias cadastradas e contempladas por se enquadarem nas premissas do Programa.

Da mesma forma, restará comprovada a fraude à concessão, e, portanto, a ausência de direito de manutenção do imóvel, se o

contemplado, além de demonstrar não necessitar do usufruto, se beneficiar financeiramente do bem, quer seja pela venda ou locação.

Ainda com fulcro social, há a necessidade de comprometimento dos beneficiários com o futuro da família e sua autossuficiência, o que determina a condicionante de comprometimento com a educação das crianças e adolescentes sob sua tutela, mediante comprovada manutenção das mesmas matriculadas e assíduas na rede pública de ensino.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA